



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.693/2002

Cria o Fundo Municipal de Serviços Públicos – FUMSEP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Serviços Públicos - FUMSEP, vinculado à Secretaria de Serviços Públicos - SSP, fundo de natureza contábil especial, que tem por finalidade prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular políticas de melhoramento da qualidade de vida da população, bem como dos Serviços Públicos prestados pela Administração Pública Municipal:

Art. 2º - Serão levados a crédito do FUMSEP os seguintes recursos:

I – dotação orçamentária própria, respeitados os valores e os limites legalmente estabelecidos;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III- resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área de Serviços Públicos e qualidade de vida;

IV- recursos provenientes da ação fiscalizadora da Secretaria de Serviços Públicos, bem como das taxas provenientes da expedição de alvarás, renovação de alvarás, certificados, certidões, declarações, autorizações e assemelhados, pela Secretaria a que está vinculado o Fundo;

V – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Secretaria de Agricultura do Município, que aplicará a disponibilidade no mercado financeiro.

Art. 4º - O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediatamente após o vencimento do seu prazo de resgate.

Art. 5º - As disponibilidades do FUMSEP serão aplicadas:

I – Incentivar a elaboração e execução dos programas que promovam políticas públicas de bons serviços ao cidadão, melhorando as condições de vida da população em geral, através da regulamentação dos procedimentos dos administrados, em busca da cidadania plena;

II- Proporcionar o cumprimento dos objetivos e das metas dos programas de serviços públicos e qualidade de vida;

III - acompanhar o cumprimento dos objetivos e das metas dos programas de desenvolvimento dos serviços públicos;

IV - proporcionar políticas de serviços públicos que estimulem:

a) a regulamentação das atividades econômicas locais, especialmente pelo proporcionamento da conscientização, informação e fiscalização destas atividades, nos locais de produção industrial, agropecuária, comercial e de serviços, assim como o aperfeiçoamento da relação destes agentes econômicos com a comunidade;

b) a participação da comunidade no processo de conscientização, informação e fiscalização da sociedade, por seus indivíduos e pessoas jurídicas do Município;

c) o surgimento de articulações locais participativas;

d) a valorização do meio ambiente e sua proteção nos projetos de melhoramento de serviços públicos e qualidade de vida, bem como da relação dos cidadãos com a sua comunidade;

V – em projetos especiais de baixo custo direcionados à melhoria das condições de vida da população mais carente.

Art. 6º - Os recursos do FUMSEP poderão ser aplicados da seguinte forma:

I – a fundo perdido, em favor de projetos que visem o aprimoramento dos serviços públicos, e a regulamentação da relação das pessoas físicas e jurídicas com a comunidade, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II – por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos de melhoria das condições de vida da população habilitados.

III- incentivos a políticas governamentais que visem a fomentar e a estimular programas de melhoria da qualidade de vida da população, bem como dos Serviços Públicos prestados pela Administração Pública.

§ 1º - A transferência financeira, a fundo perdido, do FUMSEP dar-se-á sob a forma de subvenções e auxílios;

§ 2º - para o financiamento reembolsável, o FUMSEP estudará com um agente financeiro a taxa de administração, prazos para a carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, os quais serão fixados em instrução específica;

Art. 7º - poderão concorrer ao apoio do FUMSEP as pessoas físicas ou jurídicas direcionadas ao implemento de políticas de melhoria da qualidade de vida da população e de serviços públicos, com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Juazeiro há, no mínimo, 02(dois) anos.

Parágrafo único – poderão concorrer aos recursos deste fundo pessoas físicas e jurídicas, sendo estas últimas micro e pequenas empresas, para sua adequação à legislação municipal, estadual e federal, no que pertine à qualidade dos serviços prestados à comunidade e enquadramento à especificações técnicas necessárias.

Art. 8º - Os projetos financiados por recursos desta lei deverão ter como seu principal local de produção e execução o Município de Juazeiro.

Art 9º - A fiscalização da utilização dos recursos do Fundo criada por esta Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Serviços Públicos-COMSEP.

Art. 10 - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão representar seus projetos à Secretaria Serviços Públicos, mediante protocolo, que os encaminhará ao COMSEP.

§ 1º - A existência de ajuda financeira oriunda de outras entidades e ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para a avaliação e seleção dos projetos.

§ 2º - O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Juazeiro – Bahia.

Art. 11- Além das sanções penais cabíveis, a não aplicação dos recursos nos prazos estipulados e nos objetivos determinados pelo COMSEP e pelo Plano Municipal de Serviços Públicos será multado em dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FUMSEP, por um período de 02(dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 12 – Nos projetos apoiados nos termos dessa lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Juazeiro/Secretaria de Serviços Públicos/FUMSEP.

Art. 13 – As entidades representativas de classe dos diversos seguimentos da sociedade terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados ao COMSEP.



Art. 14 – Os recursos provenientes desta lei serão administrados pela Secretaria de Serviços Públicos, sendo o COMSEP quem aprovará o Plano de Aplicação.

Parágrafo único – Nenhum recurso proveniente desta Lei poderá ser movimentado sem a expressa autorização do COMSEP.

Art. 15 – O prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FUMSEP.

Art. 16 – Aplicar-se-ão a esta lei as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Juazeiro, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 17 – Fica o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessária a execução desta lei.

Art. 18 – Caberá ao executivo a regulamentação da presente lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia
em 26 de dezembro de 2002.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania